



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2018

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

AUTORIA: Senador Elber Batalha (PSB/SE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ELBER BATALHA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A, com a seguinte redação:

“**Art. 12-A.** Na contagem do prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo uniformizar o sistema processual brasileiro, quanto à contagem dos prazos processuais em matéria cível, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido, o projeto acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), no específico capítulo que trata da prática de atos processuais no âmbito do Juizado Especial Cível, para fixar que a contagem dos prazos, estabelecidos na Lei nº 9.099, de 1995, e aplicáveis aos demais procedimentos especiais de natureza cível previstos nas Leis nºs 10.259,



SF/18255.27313-05

de 12 de julho de 2001, e 12.153, de 22 de dezembro de 2009, deve obedecer a disciplina prevista no art. 219 do Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), no qual foi estabelecido que a contagem do prazo para a prática de qualquer ato processual será realizada em dias úteis, independentemente de terem sido fixados pela lei ou pelo juiz.

Frise-se, por oportuno, que este projeto não pretende alterar a contagem dos prazos de matéria criminal.

Como se sabe, por expressa previsão legal, o sistema processual especial cível é composto pelo Juizado Especial Cível e Criminal (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), pelo Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001) e pelo Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009).

Embora a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre o Juizado Especial Cível e Criminal, seja omissa quanto à aplicação do Código de Processo Civil aos seus procedimentos em matéria cível, o art. 27 da Lei nº 12.153, de 2009, corrigiu tal distorção para admitir que, ao menos no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, é aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Especificamente, no que se refere à contagem dos prazos processuais em matéria cível, as Leis nºs 9.099, de 1995, 10.259, de 2001, e 12.153, de 2009, são totalmente omissas. Por conseguinte, se considerarmos que está ausente na legislação especial qualquer previsão sobre a matéria, a melhor interpretação aponta no sentido da aplicação subsidiária da lei geral de procedimentos em matéria cível, no caso, o Código de Processo Civil.

Assim, se já está evidente no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que devem prevalecer as normas previstas no Código de Processo Civil, de forma subsidiária, por expressa previsão legal, considerando também que os três juizados especiais integram um sistema único e coeso, por dedução lógica, resta evidente que não pode haver distinção entre os ritos escolhidos nos procedimentos por eles adotados, sob pena, até mesmo, de se abalar a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Ademais, se, nos Juizados Especiais Fazenda Pública, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não prejudica a celeridade ou efetividade do processo, resta evidente que tais princípios também não serão afetados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que têm o mesmo objetivo.



A ausência de prejuízo à efetivação da celeridade nos Juizados Especiais pela contagem dos prazos em dias úteis resta ainda evidenciada pelo fato de que, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, em 2007, intitulada "Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais" (Brasília: Ideal, 2007), a morosidade do Judiciário decorre dos nele citados "tempos mortos", períodos "em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado". Não há qualquer indicativo, portanto, de que a morosidade crônica do Poder Judiciário possa ser atribuída ao tempo em que o processo permanece com o advogado, o qual, segundo a pesquisa, é muito pequeno, quando comparado ao período em que os autos ficam em cartório judicial.

Diante dos argumentos acima expostos, era de se supor que a jurisprudência iria se inclinar para admitir, no âmbito do sistema dos juizados especiais cíveis, que, na contagem do prazo em dias, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, somente seriam computados os dias úteis.

Mas não foi isso que aconteceu! Ao contrário do esperado, a jurisprudência se inclinou para fixar que a contagem dos prazos processuais no âmbito dos juizados especiais ainda se mantém em dias corridos ou contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, embora se deva aplicar, quanto ao mais, o disposto no novo Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Com efeito, no XXXIX Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), ocorrido nos dias 8, 9 e 10 de junho de 2016, em Maceió (AL), no qual se reuniram apenas os magistrados que atuam perante o Sistema dos Juizados Especiais, foi consolidado, por meio do Enunciado nº 165, o entendimento segundo o qual “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”¹.

Mais especificamente, no Estado do Maranhão, por exemplo, a Turma de Uniformização de Jurisprudência e Interpretação de Leis do Sistema dos Juizados Especiais, por meio do Enunciado de nº 09 orientou que “no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão a forma de contagem dos prazos processuais será em dias corridos, não se aplicando a regra prevista

¹ <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>, acesso em 29 de janeiro de 2018.

no artigo 219 do CPC, ressalvados aqueles casos expressamente previstos em Lei.”

Pois bem. Ao que parece o XXXIX Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) foi uma reação ao VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (VII FPPC), que ocorrera anteriormente entre os dias 18 e 20 de março de 2016, em São Paulo (SP), sob a coordenação dos professores doutores Fredie Didier Jr., Heitor Sica, Adriano Caldeira, André Pagani, Ricardo Aprigliano e Fabiano Carvalho, para discutir as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. No VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (VII FPPC), após os intensos debates realizados entre os processualistas de diversas correntes doutrinárias, foram aprovados os Enunciados nº 415 e 416, que tratam da contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com o seguinte teor:

Enunciado 415. Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.

Enunciado 416. A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

As discussões entre aqueles que defendem a contagem dos prazos em dias corridos e aqueles que pugnam pela contagem do prazo em dias úteis ultrapassaram a fronteira das discussões acadêmicas e já começaram a produzir frutos na jurisprudência dos tribunais. Como exemplo, podemos citar o Acórdão nº 942.108, relatado pelo Juiz de Direito Robson Barbosa de Azevedo, integrante da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Nesse acórdão, acolhendo anterior posicionamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a Primeira Turma Recursal entendeu, por maioria, que deveria ser rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso inominado suscitado pela recorrida em sede de contrarrazões, por ser cabível a incidência da contagem do prazo para recorrer em dias úteis, com base no art. 219 do Código de Processo Civil, cuja aplicação, segundo a Turma Recursal, deveria encontrar acolhida também no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fazendo-o nos seguintes termos:

[...]

Sobre a preliminar de intempestividade do recurso inominado suscitada em sede de contrarrazões pela recorrida, esclareço que a Turma de Uniformização de Jurisprudência



SF/18255.27313-05

dos Juizados Especiais do Distrito Federal consolidou entendimento no sentido de que se aplica o artigo 219 do novo CPC, nos processos em trâmite nos Juizados Especiais e para fins de contagem de prazo, computar-se-ão somente os dias úteis. Assim sendo, a preliminar de intempestividade do recurso deve ser afastada.

[...]

(Acórdão n.942108, 07010686520168070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 06/06/2016. Pág: Sem Página Cadastrada.)

A análise do fenômeno acima permite observar, com grande facilidade, que não há nem entre os processualistas, nem entre os juízes, uniformidade de entendimento a respeito da contagem dos prazos processuais no âmbito dos juizados especiais cíveis, a saber: se em dias corridos ou se em dias úteis. Nesses casos de grave divergência entre especialistas e também entre Cortes de Justiça, o legislador fica obrigado, desde logo, a promulgar e publicar uma nova norma, optando por um ou outro posicionamento, a fim de afastar esses desentendimentos, notadamente se há possibilidade de colisão entre dispositivos normativos que acaso estejam relacionados quanto à contagem do prazo para a prática de atos processuais.

Assim, para dar amparo legal ao posicionamento que entendemos mais consentâneo com a disciplina própria dos juizados especiais cíveis, este projeto visa impedir que novas discussões continuem a ocorrer nos tribunais a respeito da contagem dos prazos processuais, uma vez que será fixado, por meio de norma jurídica, que os prazos serão contados em dias úteis, inclusive para efeitos recursais.

Por tais razões, esperamos contar com o necessário apoio dos nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ELBER BATALHA
(PSB-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Juizado Especial Federal - 10259/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10259>
- Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009 - LEI-12153-2009-12-22 - 12153/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12153>
- artigo 27
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>